

Racan

LEI No. 799, DE 07 DE JULHO DE 1.995.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1.996, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE IPAMERI - Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI - Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A elaboração da proposta orçamentária do Município de Ipameri, para o exercício financeiro de 1.996, obedecerá às disposições legais vigentes e às diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º. - A proposta orçamentária a que se refere o artigo anterior deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anualidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O programa de trabalho a que se refere o artigo deverá ser identificado, no mínimo, a nível de funções e Programas e a Natureza da Despesa a ser realizada, para a sua execução, no mínimo, até o nível de elemento.

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 3º. - Na elaboração da proposta orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1.995.

Parágrafo único - A lei orçamentária:

I - corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1.995;

II - estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.996, pelo Governo Federal.

Art. 4º. - A estimativa da receita própria do Município, além de corrigir as variações de preços a que se refere o artigo anterior, deverá ser feita pela utilização

de métodos técnicos apropriados. os quais deverão ser explicitados nos quadros demonstrativos que acompanhem a proposta orçamentária.

Art. 5o. - As receitas provenientes de transferências constitucionais da União e do Estado, a favor do Município, serão incluídas na proposta orçamentária com base nas informações por eles fornecidas.

Art. 6o. - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida pela Lei no. 4.320/64.

Art. 7o. - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativas a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas, de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha como destinação o atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 8o. - Quando se fizerem necessárias as operações de crédito por antecipação de receita, a lei orçamentária ou a lei ordinária que as autorizar, deverá estabelecer os limites e os critérios a serem observados.

Art. 9o. - Para a fixação da despesa deverão ser levados em conta critérios que atendam ao princípio da exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 10 - A despesa orçamentária deverá ser classificada em conformidade com o disposto na Lei Federal no. 4.320/64, por unidades orçamentárias, observado, no mínimo, o disposto no parágrafo único, do artigo 2o. desta Lei.

Art. 11 - Os limites globais da despesa dos Poderes do Município, obedecerão, na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1.996 aos parâmetros constantes do Anexo I, que fará parte integrante desta Lei.

Art. 12 - A Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, deverá destinar:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos para Educação;

II - 10% (dez por cento) da receita para Saúde;

III - 1% (um por cento) da receita do Fundo de Participação dos Municípios para Assistência Social;

IV - 1% (um por cento) da receita do Fundo de Participação dos Municípios para Extensão Rural.

DOS OBJETIVOS, DAS PRIORIDADES E DAS METAS

Art. 13 - O orçamento para o exercício financeiro de 1.996 deverá considerar os seguintes objetivos:

I - Objetivos Gerais:

- a) contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária;
- b) promover o desenvolvimento econômico e social, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades e as diferenças de renda;
- c) promover o bem como, sem qualquer forma de discriminação quanto à origem, raça, sexo, cor, idade ou crença.

II - Objetivos Específicos:

- a) melhoria do ensino público;
- b) melhoria das condições de saúde da população;
- c) fomento das atividades econômicas;
- d) modernização administrativa do Poder Executivo;
- e) prestação de serviços públicos, tais como: limpeza pública; iluminação pública; construção e conservação de praças, jardins e locais de recreação; saneamento básico; construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- f) assistência e promoção social;
- g) incremento da arrecadação municipal;
- h) difusão cultural;
- i) conservação do patrimônio público;
- j) pavimentação urbana;
- m) integração das zonas produtivas do município à zona urbana;
- n) outras áreas de interesse da comunidade.

Art. 14 - A destinação de recursos, no orçamento de 1.996, deverá atender as seguintes prioridades gerais:

I - Recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estes estiverem presentes na respectiva unidade orçamentária.

II - Recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, indenizações, reembolsos, devolução de receitas, etc.

III - Recursos para despesas de caráter permanente com aluguéis, água, luz, telefone, etc.

IV - Recursos para a manutenção dos serviços públicos anteriormente criados;

V - Conclusão de obras;

VI - Expansão dos serviços públicos;

VII - Obras novas para o uso comum da comunidade;

VIII - Obras novas para o uso restrito da Administração Municipal porém necessárias para a prestação dos serviços públicos;

IX - Obras novas para uso exclusivo dos órgãos municipais;

X - concessão de auxílios.

Parágrafo Único - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação implicar em prejuízo do cronograma físico-financeiro de projetos em execução, ressalvados aqueles em que os recursos recebidos pelo município, tenham destinação específica.

Art. 15 - Respeitadas as prioridades gerais estabelecidas no artigo anterior, deverão ser consideradas como prioritárias, no Programa de trabalho na administração municipal, as despesas com:

I - Saúde;

II - Transporte;

III - Educação e Cultura;

IV - Habitação e Urbanismo;

V - Administração e Planejamento;

VI - Assistência e Previdência;

VII - Legislativos;

VIII - Agricultura;

IX - Judiciário;

X - Segurança Pública;

XI - Comunicações.

Art. 16 - As principais metas a serem atingidas pela administração municipal, em termos globais, são as constantes do Anexo III, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - As metas a que se refere o artigo, na proposta orçamentária anual, deverão ser sempre que for o caso, quantificadas fisicamente para cada programa de trabalho, de cada unidade orçamentária.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - Na Lei Orçamentária Anual a distribuição dos recursos, no seu aspecto global, deverá obedecer por setores e por categorias econômicas os parâmetros estabelecidos no Anexo III, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Art. 18 - Para a concretização dos objetivos, prioridades e metas propostas nesta Lei o Poder Executivo

poderá promover, através de encaminhamento de projetos de lei específicos, as seguintes alterações na Legislação Tributária Municipal:

I - Aumento do IPIU através da revisão dos critérios de apuração do valor venal e do cadastro imobiliário;

II - Aumento do IIBI através da revisão da planta de valores e/ou da alíquota;

III - Criação da taxa de iluminação pública;

IV - Instituição da Contribuição de Melhoria;

V - Revisão dos prazos de recolhimento, juros e multas previstos no Código Tributário Municipal;

VI - Eliminação ou redução dos incentivos fiscais;

VII - Aumento do ISSQN através da revisão do cadastro de contribuintes e dos critérios de apuração do valor tributável;

§ 1o. - Uma vez aprovadas as Diretrizes previstas neste artigo, o Poder Executivo deverá encaminhar, ao Poder Legislativo, os respectivos projetos de Lei, esgotando-se o prazo na data estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, para a remessa da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal.

§ 2o. - O projeto de lei orçamentária deverá apresentar a programação de despesas à conta das receitas decorrentes das alterações propostas na legislação tributária na forma do § 1o. deste artigo.

§ 3o. - Nos quadros demonstrativos da previsão da receita, que acompanham a proposta orçamentária anual, deverão ser indicados, para cada item da receita, quando for o caso, os acréscimos decorrentes das alterações propostas.

§ 4o. - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, as despesas correspondentes referidas no § 2o., se aprovadas na lei orçamentária, terão sua realização cancelada, mediante decreto, por ocasião de sessão governamental à lei orçamentária.

DA POLÍTICA DE PESSOAL E SALARIAL

Art. 19 - A proposta orçamentária anual deverá consignar, para os Poderes do Município, na área de pessoal, além daqueles destinados ao atendimento normal das despesas com vencimentos, encargos sociais, proventos e benefícios de dependentes, estabelecidos na legislação específica, recursos para:

I - reajuste da remuneração dos servidores ativos e inativos e dos benefícios dos dependentes, sempre que ocorrer perda do seu poder aquisitivo, na forma da Lei;

II - concessão de aumento vencimental real.

Parágrafo unico - A concessão de aumento vencimental real somente poderá ser feita, no decorrer do exercício de 1.996, desde que atendidas as seguintes condições:

I - que a receita própria tenha apresentado, no quadrimestre imediatamente anterior, um crescimento real;

II - que a receita geral do município, excluída a receita proveniente do produto de operações de crédito ou de alienação de bens móveis e imóveis do município, tenha apresentado, no quadrimestre imediatamente anterior, um crescimento real;

III - que tenha ocorrido uma efetiva melhoria qualitativa e/ou quantitativa dos serviços públicos municipais.

Art. 20 - O preenchimento de cargos vagos, excetuados os de provimento em comissão, no exercício de 1.996, somente poderá ser feito através de concurso público e desde que a vacância seja decorrente de aposentadoria, falecimento ou demissão voluntária.

Parágrafo unico - Quando a demissão decorrer da falta de recursos financeiros para a continuidade de obras ou da prestação de serviços o preenchimento das vagas somente poderá ser feito quando ficar comprovada a existência de receitas suficientes para a sua retomada.

Art. 21 - A despesa com pessoal deverá limitar-se, no exercício de 1.996, ao que dispõe o art. 38. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

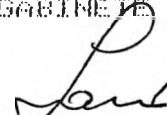
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para sanção no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será o mesmo promulgado como Lei.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicidade.

GABINETE DA PREFEITA. AOS 07 DIAS DO MES DE JULHO DE 1.995.


LANIS CHEDRAOUI COSAC
Prefeita Municipal

ANEXO 1

LIMITES GLOBAIS DAS DESPESA DOS PODERES DO MUNICIPIO

1. PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL NO TOTAL DA DESPESA.

1.1 - PODER LEGISLATIVO	5.00 %
1.2 - PODER EXECUTIVO	91.00 %
1.3 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	4.00 %
1.4 - TOTAL	100.00 %

2. DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS GLOBAIS, EM CADA PODER

2.1 - PODER LEGISLATIVO	
2.1.1 - PESSOAL E ENCARGOS	76.00 %
2.1.2 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	19.50 %
2.1.3 - DESPESAS DE CAPITAL	4.50 %
2.1.4 - TOTAL	100.00 %
2.2 - PODER EXECUTIVO	
2.2.1 - PESSOAL E ENCARGOS	47.00 %
2.2.2 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	14.00 %
2.2.3 - DESPESAS DE CAPITAL	39.00 %
2.2.4 - TOTAL	100.00 %
2.3 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	
2.3.1 - INATIVOS E PENSIONISTAS	45.00 %
2.3.2 - SERVIÇOS DA DÍVIDA PÚBLICA	40.00 %
2.3.3 - OUTROS ENCARGOS	15.00 %
2.3.4 - TOTAL	100.00 %

GABINETE DA PREFEITA, AOS 07 DIAS DO MES DE JULHO DE 1.995.

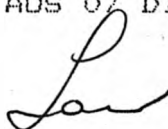


LAMIS CHEDRAOUI COSAC
Prefeita Municipal

ANEXO 11
METAS GLOBAIS PREVISTAS PARA 1996
Município de Ipameri - Estado de Goiás
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.996.

No.	ESPECIFICAÇÃO	METAS
01.	Conservação de estradas municipais	3.000km
02.	Abertura de estradas municipais	30 km
03.	Melhorias em estradas municipais	500 km
04.	Construção de pontes, pontilhões e bueiros	
	04.01. Pontes	05 un
	04.02. Pontilhões	30 un
	04.03. Mata-burros	100 un
05.	Conservação de vias urbanas	200.000m2
06.	Pavimentação vias urb.e serviços complementares	50.000m2
07.	Manutenção de escolas municipais	32 un
08.	Construção de escolas municipais	08 un
09.	Ampliação de escolas municipais	10 un
10.	Atendimento de alunos das escolas municipais	3.000 al
11.	Conservação da rede de iluminação pública	4.000 pt
12.	Ampliação da rede de iluminação pública	350 pt
13.	Coleta domiciliar de lixo	5.500 dm
14.	Varrição de ruas e logradouros	270 ruas
15.	Atendimento de pessoas nas unidades sanitárias	88.980ns
16.	Saneamento	
	16.01. Emissário (coletor)	4.500 m
	16.02. Drenagem	1.000 m
	16.03. Serviços complementares (guias, etc.)	10.000 m
	16.04. Unidade de tratamento de lixo	01 un
17.	Urbanização ao longo do correio Vai-Vem e Atalho	133.500m2
18.	Aquisição de máquinas e veículos	03 un
19.	Construção de praças e jardins	02 un

GABINETE DA PREFEITA, AOS 07 DIAS DO Mês DE JULHO DE 1.995



LAMIS CHEDRAUUI COSAC
Prefeita Municipal

ANEXO III
DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
PARA 1.996, POR CATEGORIAS ECONOMICAS E POR SETORES

PODER EXECUTIVO

Município de Ipameri - Estado de Goiás.
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.996.

No.	SETORES	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
01	Educação e Cultura	12.00 %	06.00 %	18.00 %
02	Obras Públicas	15.00 %	13.50 %	28.50 %
03	Saúde	05.00 %	05.00 %	10.00 %
04	Administração e Planejamento	06.00 %	02.00 %	08.00 %
05	Agricultura	03.00 %	01.00 %	04.00 %
06	Assistência e Previdência	02.00 %	00.80 %	02.80 %
07	Finanças	02.90 %	00.60 %	03.50 %
08	Gabinete do Prefeito	01.30 %	00.60 %	01.90 %
09	Saneamento	01.50 %	08.80 %	10.30 %
10	Indústria e Comércio	03.00 %	01.00 %	04.00 %

Os percentuais constantes deste Anexo, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderão sofrer uma variação, para mais ou para menos, de no máximo 25%, relativamente a cada um deles.

GABINETE DA PREFEITA, AOS 07 DIAS DO MES DE JULHO DE 1.995.



LAIS CHEDRAUOI CUSAC
Prefeita Municipal

ANEXO IV
DEMONSTRATIVO DA RECEITA ARRECADADA E PREVISTA
PERÍODO 1993/1995

Município de Ipameri - Estado de Goiás
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.996.
x 1.000

ITEM	1993(Cr\$)	1994(CR\$)	1995(R\$)
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária	7.804	106	320
Receita de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	72.823	415	-
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Transferências Correntes	168.830	1.907	3.260
Outras Receitas Correntes	5.316	6	-
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Crédito	-	-	200
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	99.719	755	356
Outras Receitas de Capital	-	4	38
TOTAL	354.492	3.193	4.174

(1) 1995 - Receita prevista, a preços de marco de 1.995.

GABINETE DA PREFEITA, AOS 07 DIAS DO MES DE JULHO DE 1.995.



LANIS CHEDRAQUI COSAC
Prefeita Municipal